

**PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 076/2020.**

**“DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO COM CRÉDITOS DE FORNECEDORES, PRESTADORES DE SERVIÇO, EXECUTANTES DE OBRAS E PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Propõe o Sr. Prefeito Municipal projeto de lei visando obter autorização legislativa para dispor sobre compensação de créditos tributários do município com créditos de fornecedores, prestadores de serviço, executantes de obras e pessoas físicas e dá outras providências.

A exposição de motivos refere da vantagem da compensação de créditos tributários com precatórios uma vez que o titular do crédito poderá valer-se do seu crédito e compensar com débitos de natureza tributária.

O projeto traz as possibilidades e regras gerais da compensação de créditos com relação as situações previstas as quais deverão ser objeto de regulamentação por Decreto Municipal, no que couber.

A matéria de que trata o presente projeto de lei vem disposta no inc. III do art. 65 da Lei Orgânica Municipal que trazem as seguintes redações:

*“Art. 65 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:*

*...*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

Ao demais o projeto apresentado se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, organicidade e princípios gerais da administração pública, incumbindo aos edis a manifestação sobre o mérito.

É o parecer

Nonoai, 18 de dezembro de 2020.

  
**Claudio Roberto Oliveira Linhares**  
OAB/RS 17.250